

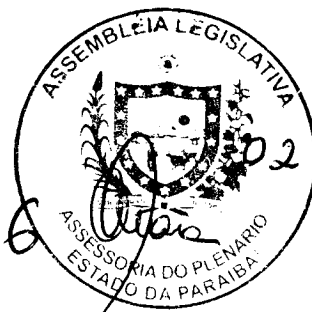
AO EXPEDIENTE DO DIA
26 de 04 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

94/16



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 671/2016, de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre o Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB).”.

RAZÕES DO VETO

O veto se impõe ao art. 4º, que teve a redação originária alterada por proposta parlamentar. Acrescentando novos membros no Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB).

As mudanças frutos de emendas parlamentares acabaram por quebrar a ideia inicial de manter uma isonomia entre os representantes das categorias profissionais vinculadas ao STPC/PB.

Afinal, a essência do Conselho do STPC/PB é buscar o equilíbrio entre os sistemas convencional e complementar (Cf. § 3º do art.

RF

100

SECRET

SECRET

SECRET



ESTADO DA PARAÍBA



2º da Lei nº 10.340/2015, com redação da Lei nº 10.512/2015). Não é razoável, portanto, que se concebam privilégios a uma ou outra representação no âmbito desse Conselho.

O acréscimo no número de representantes dos profissionais do Sistema de Transporte Público Complementar, em detrimento dos demais, desvirtua o objetivo do próprio Conselho, a quem cabe harmonizar os sistemas convencional e complementar de passageiros.

Além disso, cabe mencionar manifestação no sentido do veto oriundo do DER, pelo risco de gerar desequilíbrios na representatividade das demais categorias profissionais do Conselho, contrariando a isonomia que deverá existir entre elas, o que se configuraria em discriminação injustificada em relação a outras categorias, configurando inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O veto ao art. 4º não acarretará dano quanto à organização e competência do Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB), assegurado pela sanção aos demais dispositivos, bem como pelo fato de já ter determinado a elaboração de proposta de medida legislativa para preservar a paridade preceituada no art. 9º da Lei nº 10.340/2014 e recuperar a isonomia necessária entre os membros do Conselho, com possível inclusão do Ministério Público Estadual e



ESTADO DA PARAÍBA



Polícia Rodoviária Federal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 671/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, de abril de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº

DE

DE ABRIL DE 2016.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



Dispõe sobre o Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB), vinculado ao Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba (DER-PB).

Art. 2º São objetivos do Conselho Gestor:

I – promover a integração física e operacional dos sistemas de transporte de passageiros convencional e complementar.

II – proteger os interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de transporte, assegurando eficiência no serviço prestado e modicidade tarifária;

III – compatibilizar os transportes com a preservação do meio ambiente, reduzindo os níveis de poluição sonora e de contaminação atmosférica;

IV – assegurar aos usuários liberdade de escolha da forma de locomoção e dos meios de transporte mais adequados às suas necessidades;

V – reprimir fatos e ações que configurem ou possam configurar competição imperfeita ou infrações da ordem econômica.

Art. 3º São atribuições do Conselho Gestor do STPC/PB, entre outras:

I – deliberar sobre definições e instalação dos polos de convergência, definindo entre outras coisas, as linhas e percursos que comporão o sistema viário do STPC/PB, buscando o equilíbrio entre os sistemas convencional e complementar;



ESTADO DA PARAÍBA



do STPC/PB;

II – fixar critérios para a definição das linhas e percursos

III – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

IV – elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao STPC/PB, nas matérias de sua competência;

VI – criar Câmaras Temáticas;

VII – estabelecer seu regimento interno.

§ 1º As atribuições previstas no caput deste artigo deverão observar:

I – os estatutos jurídicos das licitações e das concessões de serviços públicos;

II – as leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e à defesa da concorrência;

III – as normas de defesa do consumidor e do meio ambiente;

IV – o Regulamento do Transporte Intermunicipal (RTCRI-DER/PB).

§ 2º As Câmaras Temáticas terão duração determinada, serão integradas por especialistas e terão como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões do Plenário do Conselho Gestor.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O Conselho Gestor do STPC/PB promoverá ampla publicidade dos seus atos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

Art. 6º O Conselho Gestor terá seu funcionamento regido por um Regimento Interno próprio, o qual obedecerá à seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Presidente;

III – Vice-Presidente;

IV – Secretária.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 7º O plenário, constituído da totalidade dos membros do Conselho Gestor, é o órgão deliberativo sobre as matérias de competência ao Conselho.

Art. 8º As atribuições do Presidente do Conselho Gestor são:

I – cumprir e zelar pelo cumprimento das deliberações do Plenário;

II – representar externamente o Conselho Gestor;

III – convocar, presidir e coordenar as reuniões do Plenário;

IV – preparar, juntamente com o Secretário, a ordem do dia e submetê-la à apreciação do Plenário;

V – fazer cumprir o Regimento Interno;

VI – expedir os atos decorrentes das deliberações do conselho, encaminhando-os a quem de direito;

VII – delegar competências desde que previamente submetidas à aprovação do Plenário;

VIII – decidir sobre as questões de ordem;

IX – convocar reuniões extraordinárias, quando necessário;

X – propor grupos de trabalho e cobrar apresentação de resultados nos prazos estabelecidos.

Art. 9º Ao Vice-presidente do Conselho Gestor, eleito entre os demais membros do Conselho Gestor, compete substituir nas ausências ou impedimentos justificados do Presidente e auxiliá-lo no cumprimento das suas atribuições.

Art. 10. São atribuições do Secretário do Conselho Gestor:

I – organizar, juntamente com o Presidente do Conselho, as agendas de trabalho do Plenário;

II – responsabilizar-se pelo funcionamento administrativo do Conselho;

III – secretariar as reuniões, lavrar atas e proceder a todos os registros relativos ao funcionamento do Conselho;

IV – distribuir, entre os Conselheiros, projetos, programas, serviços, processos, indicações, moções e expedientes diversos submetidos ao Conselho;



ESTADO DA PARAÍBA



V – preparar e encaminhar as publicações deliberadas pelo Conselho, encaminhando-as aos órgãos e entidades interessadas;

VI – responsabilizar-se pelo expediente do Conselho;

VII – assinar todos os expedientes da Secretaria e outros assemelhados quando delegados pelo Presidente;

VIII – comunicar à entidade a ausência do Conselheiro que completar 3 faltas consecutivas, ou 5 (cinco) intercaladas, a cada ciclo de 10 (dez) reuniões, sejam ordinárias ou extraordinárias;

IX – executar outras competências que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do Conselho Gestor do STPC/PB ou pelo Plenário.

Art. 11. As reuniões somente poderão ser realizadas com a presença da maioria de seus membros em primeira convocação, ou com número a ser definido no Regimento Interno, em segunda convocação.

Parágrafo único. Todas as sessões do Conselho Gestor serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 12. Considerar-se-á instalado o Conselho Gestor do STPC/PB, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do Estado e sua respectiva posse.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de abril de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

PROTOCOLO DE ENTREGA DE VETO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO PARCIAL A LEI 10.673/2016



Veto Parcial: 03 (três laudas)

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre o Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB)

DATA DO RECEBIMENTO: 19/04/2016, às 14,50 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Furtado Mat. 273.073-1
() Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
(X) Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

Vanuza Cavalcanti
Assinatura

Recebido em	/	/
Secretaria Legislativa		



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 94116
Em 25/04 /2016

pl Magaly Haio
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 26/04 /2016

pl Magaly Haio
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Fátima Rêgo

Em 05/05 /2016

Cheryll de W
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2016

Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.

Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Veto Parcial Nº 94/2016

Autoria: Governador do Estado

**Ementa: Veta parcialmente, por considerar inconstitucional e
contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 671/2016,
de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre o Conselho
Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de
Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB)”.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.163, página 15, na
data de **27 de Abril de 2016**.

João Pessoa, 27 de Abril de 2016

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,

Nelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL

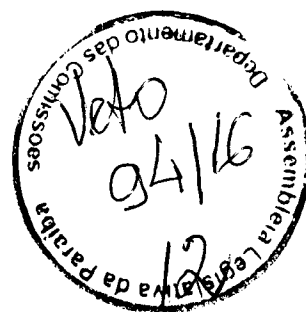
Ao departamento de Assistência às
Comissões Técnicas

28/04/16

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO Nº 94/2016

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 671/2015 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB). **Exara-se o parecer pela MANUNTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. ESTELA BEZERRA

P A R E C E R Nº 717/2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de Nº 94/2016 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 671/2015, de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre o Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB)”.

O Governador do Estado vetou parcialmente o referido projeto de lei, art. 4º, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O artigo do Projeto de lei vetado pelo Sr. Governador estabelecia a composição do Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB).

O Sr. Governador, ao vetar o projeto, encaminhou mensagem alegando que o veto foi motivado em razões de Inconstitucionalidade e Contrariedade ao Interesse Público, senão vejamos:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o projeto de lei nº 671/2015, de autoria do Poder Executivo.

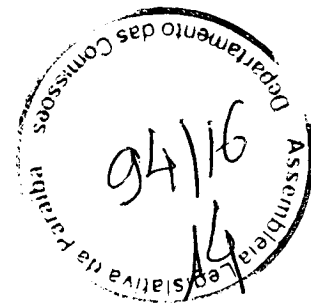
Na análise do veto, a Comissão de Constituição e Justiça deve esmiuçar os fundamentos de ordem jurídica que serviram de base para que o Chefe do Executivo vetasse o dispositivo aprovada por essa Casa Legislativa.

Embora houvesse citado, na mensagem que acompanha os fundamentos do veto, a inconstitucionalidade do dispositivo. Em suas razões, o Excelentíssimo Governador do Estado, alega tão somente motivos de ordem política, ou seja, a contrariedade ao interesse público. Não há, nas razões que fundamentam o veto, qualquer citação de inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade em relação ao objeto do veto.

Segundo as razões do veto, o art. 4º, oriundo de emenda parlamentar para acrescentar novos membros ao Conselho Gestor, foi vetado em virtude de que, o acréscimo de novos membros ao Conselho quebraria a isonomia entre os representantes das categorias profissionais vinculadas ao STPC-PB,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desvirtuando assim o objetivo do próprio Conselho, a quem cabe harmonizar os interesses do sistema convencional e complementar de passageiros. Alega ainda que o dispositivo vetado ia de encontro ao disposto na Lei Estadual nº 10.340/2015 que estabelece o STPC-PB, pois, segundo o Governador, fere o equilíbrio entre os sistemas complementar e convencional. Por fim, salienta que, o referido veto não acarretará nenhum dano ao funcionamento do Conselho Gestor. Ademais, vale lembrar que, já foi enviada a esta Casa a medida provisória nº 245/2016 que estabelece a composição do referido Conselho, inclusive contemplando a Assembleia Legislativa como membro permanente.

Com fundamento nos elementos trazidos pelo Sr. Governador, os quais demonstram claramente a inconstitucionalidade do art. 4º do PL 671/2016, Entendemos que essa Comissão, em razão de sua competência, deve se manifestar-se pela Manutenção do Veto 94/2016, sendo que as razões de contrariedade ao interesse público alegadas pelo Governador devem ser analisadas pela Comissão de mérito competente.

Diante de tais considerações e após profunda análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO ao veto nº 94/2016.**

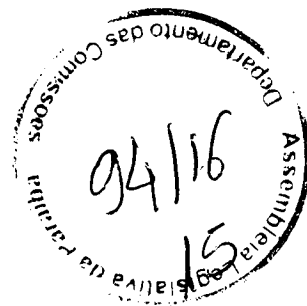
É como voto.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

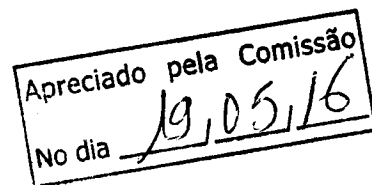


III - PARECER DA COMISSÃO

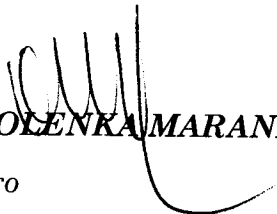
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO do veto N° 94/2016.**

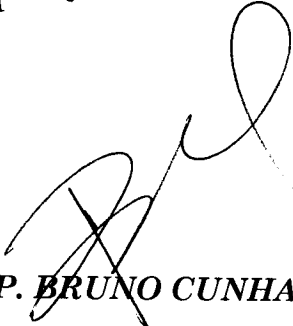
É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2016.




Dep. **ESTELA BEZERRA**
Presidente

X 
DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

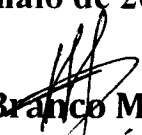
Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO PARCIAL Nº 94/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO**

Ementa - Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 671/2016, de autoria do Poder Executivo, que *“Dispõe sobre o Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB)”*.

Certifico, que o Veto Parcial foi MANTIDO por unanimidade dos 23 Deputados presentes, na sessão da Ordem do Dia de 24 de maio de 2016.


Dep. Branco Mendes
1º SECRETÁRIO